



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212486 - RJ (2022/0295513-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M P DE L
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : V B DE L (MENOR)
REPR. POR : L M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, prejudicando a análise de dissídio jurisprudencial. A parte agravante alegou cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e pleiteou a concessão de efeito suspensivo.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve decisão de indeferimento de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas recursais sob pena de deserção, além de aplicar multa por embargos de declaração considerados protetatórios.
3. A parte agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI; 1.022, *caput*, I e II; 98, *caput*; 99, §§ 2º, 3º e 6º; e 1.026, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido; (ii) saber se a parte agravante faz jus à gratuidade de justiça; e (iii) saber se há a legitimidade da aplicação de multa por embargos de declaração considerados protetatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, ainda que contrariamente aos interesses da parte agravante.

6. A análise da concessão de gratuidade de justiça demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada quando os embargos são opostos com o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, IV e VI; 1.022, *caput*, I e II; 98, *caput*; 99, §§ 2º, 3º e 6º; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n.7; STJ, Súmula n. 98; AgInt no REsp n. 1.973.632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25.08.2025; REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212486 - RJ (2022/0295513-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M P DE L
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : V B DE L (MENOR)
REPR. POR : L M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, prejudicando a análise de dissídio jurisprudencial. A parte agravante alegou cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e pleiteou a concessão de efeito suspensivo.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve decisão de indeferimento de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas recursais sob pena de deserção, além de aplicar multa por embargos de declaração considerados protetatórios.
3. A parte agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI; 1.022, *caput*, I e II; 98, *caput*; 99, §§ 2º, 3º e 6º; e 1.026, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido; (ii) saber se a parte agravante faz jus à gratuidade de justiça; e (iii) saber se há a legitimidade da aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, ainda que contrariamente aos interesses da parte agravante.

6. A análise da concessão de gratuidade de justiça demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada quando os embargos são opostos com o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, IV e VI; 1.022, *caput*, I e II; 98, *caput*; 99, §§ 2º, 3º e 6º; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n.7; STJ, Súmula n. 98; AgInt no REsp n. 1.973.632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25.08.2025; REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. P. DE L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (fls. 536-538).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do agravo em recurso especial (fls. 547-548).

Contraminuta às fls. 632-638.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno no agravo de instrumento, nos autos de ação de alimentos com reconvenção de oferecimento de alimentos, guarda e regulamentação de visitas (fls. 186-189).

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Hipótese na qual a decisão agravada determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil). Gratuidade de justiça indeferida em decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0052298-66.2020.8.19.0000, recurso no bojo do qual os argumentos do agravante a respeito foram apreciados. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 242):

Embargos de Declaração. Hipótese na qual a parte embargante aponta a existência de omissão no acórdão embargado ao argumento de que o requerimento de gratuidade de justiça não foi apreciado. Requerimento indeferido em recurso de Agravo de Instrumento envolvendo as mesmas partes e tirado contra decisão interlocutória nos mesmos autos do feito de origem. Vício inexistente. Alegação de inobservância de julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, havendo, portanto, violação ao disposto no artigo 489, § 1º do CPC. Sistemática dos precedentes judiciais. Distinção entre precedentes persuasivos e precedentes vinculantes. Recurso protelatório. Aplicação da multa a que alude o disposto no artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, *caput*, I e II, do CPC, porquanto o acórdão teria sido omissos e sem fundamentação adequada;

b) 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º e 6º, do CPC, porque teria direito à gratuidade de justiça em razão de insuficiência econômica, com base em declaração e documentos que demonstrariam superendividamento e despesas essenciais, devendo ser deferido o benefício;

c) 1.026, § 2º, do CPC, pois incabível a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ao caso, já que o recurso foi oposto com o intuito também de prequestionar a matéria, o que é amparado pela Súmula n. 98 do STJ.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos para efetivo enfrentamento das omissões apontadas, ou, sucessivamente, requer o provimento para reformar a decisão a fim de conceder a gratuidade de justiça ao recorrente. Em qualquer caso, requer o

afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei n. 13.105/2015, com concessão de efeito suspensivo (fls. 266-323).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não pode ser conhecido por pretender o reexame de provas e requer a manutenção da multa por caráter protelatório dos embargos de declaração (fls. 522-534).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 660-663).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas recursais sob pena de deserção, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça proferido em outro agravo de instrumento conexo (fls. 145, 187-189).

II - Arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, *caput*, I e II, da Lei n. 13.105/2015

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, *caput*, I e II, da Lei n. 13.105/2015 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte estadual assentou que o ora agravante havia requerido a gratuidade de justiça em três agravos de instrumentos distintos, sendo que o benefício já havia sido devida e fundamentadamente negado. Assim, determinou o recolhimento de custas. Confira-se (fl. 145, destaquei):

O agravante requereu o deferimento de gratuidade de justiça neste Agravo de Instrumento nº 0028491-17.2020.8.19.0000, no Agravo de Instrumento nº 0052298-66.2020.8.19.0000 e no Agravo de Instrumento nº 0005585-33.2020.8.19.0000. Este último contava com andamento mais adiantado, tendo, muito recentemente, sido negada a admissibilidade de Recurso Especial contra a decisão colegiada que indeferiu a gratuidade requerida. Considerando que a questão ainda pendia de apreciação nos dois outros Agravos restantes, o Relator determinou que neste presente Agravo nº 0028491- 17.2020.8.19.0000 se aguardasse a decisão a ser proferida no recurso nº 0052298-66.2020.8.19.0000, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes. Compulsando-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0052298- 66.2020.8.19.0000, verifica-se que **a gratuidade de justiça foi indeferida pela decisão de index 147, contra a qual foi oposto Agravo Interno, desprovido (index 181). Venha, pois, o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.**

Ademais, no julgamento do agravo interno, a Corte complementou, aduzindo que a questão já havia sido decidida, tendo sido devidamente apreciados os argumentos do agravante quando da decisão dos outros agravos de instrumento interpostos (fl. 189):

O recurso não merece provimento e comporta breve deslinde porque **a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça foi prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0052298-66.2020.8.19.0000 (desprovido o Agravo Interno oposto pelo agravante conforme index 322), feito no qual apreciados os argumentos do agravante a respeito da gratuidade. A decisão ora agravada limita-se a determinar o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de deserção** (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula,

jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Por fim, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

III - Arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º e 6º, da Lei n. 13.105/2015

Conforme já adiantado e transcrito no tópico anterior, a Corte expressamente consignou que o agravante não faz jus à concessão de gratuidade de justiça, tendo sido seus argumentos devidamente apreciados.

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para concessão de gratuidade de justiça demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça necessita da demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

2. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa de veracidade, sendo necessária a demonstração de elementos que evidenciem a incapacidade do requerente.

3. Hipótese em que os documentos juntados são insuficientes para respaldar a alegada situação de vulnerabilidade financeira da parte requerente.

4. A alteração do entendimento do acórdão recorrido no tocante à ausência de elementos comprobatórios da alteração da situação econômica esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.973.632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC AFASTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o argumento de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados e de que o acolhimento das teses recursais demandaria reexame de matéria fático-probatória. A parte agravante sustentou o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC, manifestou-se pela manutenção da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) determinar se os dispositivos legais apontados foram devidamente prequestionados; (iii) avaliar se o exame da matéria implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ; e (iv) analisar se restou caracterizada divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e motivada, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte, nos termos da jurisprudência consolidada (AgInt no AREsp 2.441.987/DF; AgInt no REsp 1.899.000/SP). **4. A pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente no que tange à configuração da hipossuficiência econômica do recorrente e à análise da prescrição, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.** 5. Ainda que demonstrada a divergência, sua análise é inviável quando fundada em premissas fáticas, segundo jurisprudência consolidada (REsp 1.888.242/PR;

AgInt no AREsp 2.662.008/BA).6. A jurisprudência do STJ admite que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada diante de elementos concretos, sem que isso configure ofensa à legislação federal (AgInt no AREsp 2.793.250/SP).

IV. DISPOSITIVO7. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.564.127/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção relativa pode ser afastada pelo magistrado quando encontrar, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. Precedentes.

2. Modificar as conclusões do Tribunal de origem, acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede sua análise em recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.768.917/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

IV - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Após a interposição de agravo interno e oposição de embargos de declaração, a Corte estadual, no julgamento dos aclaratórios, entendeu ser o caso de aplicação de multa ao ora agravante, por considerar que tiveram intuito manifestamente protelatório. Confira-se (fl. 248):

Como se percebe com nitidez, o aviamento dos presentes Aclaratórios teve intuito manifestamente protelatório porque, de efetivo, não se verificou um único vício daqueles elencados no disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que, por conseguinte, atrai a ira do disposto no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

No ponto, o recurso merece prosperar, pois, ao impor a multa por considerar os embargos protelatórios logo à vista da primeira oposição, somente em razão de não se verificar nenhum vício do art. 1.022 do CPC, o Tribunal de origem não observou a jurisprudência dominante desta Corte, já que houve pela parte então embargante o propósito de prequestionar as matérias recursais. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

7. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido. (REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei.)

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. **MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE.** CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protelatória.

2. A imposição de multa por embargos protelatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

V - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.212.486 / RJ

Número Registro: 2022/0295513-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00055853320208190000 00143662420168190052 00284911720208190000 00522986620208190000
143662420168190052 202224509674 284911720208190000 522986620208190000 55853320208190000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P DE L

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882

AGRAVADO : V B DE L (MENOR)

REPR. POR : L M B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025